

LEI Nº 1.371-03/2011

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR SISTEMA DE VALE
ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO
DE COLINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais ativos do Poder Executivo, de participação facultativa, na razão de um vale refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Parágrafo único. Para fins de servidores do Poder Executivo, entende-se os contratados pelo regime estatutário, celetista, cargo em comissão, função de confiança, estagiários, agentes políticos e contratados emergencialmente da administração direta do Município.

Art. 2º Fica fixado em 20 (vinte), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo único – O vale alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º O valor do benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de **R\$ 7,00 (sete reais)** por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

§ 1º O Vale Alimentação previsto no caput deste artigo será para o servidor que cumprir uma carga horária de 35 horas semanais ou mais.

§ 2º Aos demais servidores, que cumpram carga horária inferior a 35 horas semanais, terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no “caput” do artigo.

§ 3º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. O benefício não será cumulativo nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 6º O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

- I** – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
- II** – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- III** - desempenho de mandato classista;

IV - licença para concorrer a mandato eletivo;
V - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar pessoas da família;
VI – durante a licença gestante e auxílio doença;
VII – licença para tratar de interesses particulares;
VIII – estiver em gozo de férias;
IX - em viagem, com direito à diária;
X- apresentar mais de um atestado médico sob qualquer justificativa;
XI - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho;
XII – que registrar mais de três imp pontualidades na entrada e saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos.

§ 1º O servidor poderá apresentar um atestado médico de 1 (um) dia por mês, limite máximo permitido para não perder o vale alimentação do mês.

§ 2º Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale-alimentação neste período.

Art. 7º Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

Art. 8º O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 9º O vale alimentação será pago normalmente aos servidores que apresentarem atestado de doação de sangue, participação em júri, convocação como testemunha pelo Juiz, tratamento de quimioterapia e ou radioterapia, prestação de serviço à Justiça Eleitoral, ou ainda, em caso de falecimento de pai/mãe, cônjuge e filho (a).

Parágrafo único. O servidor não perderá o vale refeição em caso de banco de horas, compensação de horários ou regime de plantão, ficando o Secretário Municipal responsável em atestar a efetividade do servidor.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 11 Para fins de apuração das ocorrências de que trata esta lei será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 12 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 22 de dezembro de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças